



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS
(GAPOVOS/MPF-PA)

EXMO. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Ação Civil Pública nº 1056477-24.2025.4.01.3900

Embargante: Ministério Público Federal

Embargados: União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício regular de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, V e IX, da Constituição, nos arts. 5º, III, “d” e “e” e nos arts. 1.022, II, e 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, vem, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de atribuição de efeito suspensivo e efeitos infringentes**, em face da decisão de **ID 2226429191**, proferida por este juízo da 9ª Vara Federal da SJ/PA, segundo os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE. DA LEGITIMIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE RECURSAIS

O art. 996 do Código de Processo Civil apresenta que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, o qual possui legitimidade para recorrer na condição de parte ou fiscal da ordem jurídica. De forma complementar, o art. 179, II, do CPC, estipula que, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público *"poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer"*.

Em concreto, mesmo que o juízo ainda não tenha apreciado o pedido de ingresso no polo ativo da demanda formulado pelo Ministério Público Federal em ID. 2219345426, o caso reclama a intervenção do MPF por se tratar de demanda que versa sobre direitos coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais e sobre o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada, bem como sobre o direito ao meio ambiente.

A legitimidade recursal do MPF no caso, portanto, atrela-se ao cumprimento do dispositivo constitucional que lhe atribuiu a função de defender judicial e extrajudicialmente os direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais (art. 129, V, e art. 5º, III, “e”, da Constituição da República, e art. 37, II, da Lei Complementar nº 75/93).

Quanto ao seu cabimento, é extraído do art. 1.022, II, CPC, o qual dispõe ser cabível a oposição do recurso de embargos de declaração contra qualquer decisão, inclusive em face de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, CPC), com o objetivo de *“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento”*. O cabimento, portanto, é atendido pela arguição de omissão no pronunciamento judicial, conforme será devidamente exposto.

Quanto à tempestividade, cabe consignar que até o momento o MPF sequer foi efetivamente intimado da decisão de ID. 2219345426. Desse modo, considerando que não houve efetiva intimação até o momento, tem-se que os presentes embargos são tempestivos.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido e provido pelos seguintes fundamentos:

II. DO MÉRITO

II. I. DA OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE INGRESSO NO POLO ATIVO E DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ADITAMENTO (ITENS "A" E "B" DA PETIÇÃO ID. 2219345426)

O Ministério Público Federal, na petição intercorrente (ID. 2219345426), solicitou a intervenção e a admissão no feito com base na altíssima relevância e complexidade dos temas jurídicos e ambientais envolvidos, que dizem respeito à Margem Equatorial e à Bacia da Foz do Rio Amazonas.

Para tanto, o órgão ministerial formulou expressamente os seguintes pedidos em seus itens "a" e "b": *O deferimento do seu ingresso no polo ativo da presente Ação Civil Pública, na condição de litisconsorte ativo” e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, ou o que Vossa Excelência entender razoável, para o aditamento da petição inicial, com a complementação das razões de fato e de direito já apresentadas pelos autores e a introdução de novos elementos probatórios.*

A Decisão embargada (ID. 2226429191) reconheceu o protocolo da petição do MPF, limitando-se a registrar que o órgão ministerial requereu sua inclusão no polo ativo da demanda". Contudo, o r. *decisum* **não enfrentou nem analisou o mérito desses requerimentos de intervenção e aditamento**, concentrando-se unicamente na análise do pedido de reunião dos processos formulado pelo IBAMA.

A omissão na análise do ingresso do MPF como litisconsorte ativo e do prazo para aditamento impede o exercício pleno das prerrogativas institucionais e causa manifesto prejuízo

à atuação do MPF na defesa do meio ambiente e dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

Portanto, **impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que a omissão seja sanada e o Juízo se manifeste expressamente sobre os pedidos de ingresso no polo ativo e de concessão de prazo para aditamento da inicial, antes de realizar eventual declínio de competência.**

II. II. DO PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS QUANTO AO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA (ITEM "C" DA PETIÇÃO ID. 2219345426)

O Ministério Público Federal, na petição ID. 2219345426, requereu o indeferimento do pedido de reunião de processos para julgamento, formulado pelo IBAMA, e o **reconhecimento da competência da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Belém/PA**, apresentando fundamentos de fato e de direito distintos daqueles sustentados pelos autores da ACP.

O Douto Juízo da 9ª Vara Federal da SJPA, reconhecendo a conexão em sentido amplo e o risco de decisões conflitantes, porém **se omitiu em analisar os fundamentos específicos apresentados pelo Ministério Público Federal** que demonstram a autonomia, complexidade e especificidade da presente ação, sustentando sua permanência na Seção Judiciária do Pará, senão vejamos.

Quanto aos argumentos ainda não analisados, o Ministério Público Federal demonstrou que as ações possuem causas de pedir e objetos primários distintos, o que afasta a conexão necessária para a reunião dos feitos:

Tabela 02, contida na Pág. 09 da Petição ID. 2219042259

Critério de Comparação	ACP (n° 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP (n° 1056477-24.2025.4.01.3900)
Juízo	1ª Vara Federal Cível da SJAP. Distribuída em 27/06/2025.	9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Distribuída em 22/10/2025.
Ato Impugnado	Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).	Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, ato final que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.
Pedido Principal	Anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e o pedido de não concessão da LO.	Anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada.
Causa de Pedir	Foco em vícios procedimentais e violação de direitos indígenas e quilombolas: Ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e recusa em fazer ECI/ECQ, especialmente em relação ao impacto do tráfego aéreo sobre comunidades indígenas em Oiapoque/AP.	Foco em falhas ambientais críticas e contradição administrativa: Concessão da LO em detrimento das conclusões técnicas. Utilização de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente. Violação dos princípios da Prevenção e Precaução, agravados pelo risco de dano irreversível.
Pedido	Condicionar a não concessão da LO ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência e à finalização dos estudos complementares (ECI/ECQ) e Consulta Prévia.	Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir futuras licenças na Margem Equatorial/Bacia da Foz do Amazonas sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com Acordo de Paris) e CPLI.

A Decisão embargada (ID. 2226429191), ao justificar a reunião pelo fato de ambas as ações terem como "objetivo final impedir a realização de atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59", desconsiderou o pedido mediato de natureza sistêmica e prospectiva contido na ACP n° 1056477-24.2025.4.01.3900, que não se confunde com o pedido do feito anterior.

A Ação Civil Pública proposta no Pará possui um objeto mais amplo e distinto, focado em determinar padrões de conduta regulatória para novos projetos na região, requerendo que o IBAMA se abstenha de emitir licenças futuras na Bacia da Foz do Amazonas e em outras

bacias da Margem Equatorial **sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com o Acordo de Paris)** e **sem Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)**.

A omissão na análise desses fundamentos apresentados pelo MPF para manter a competência na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPB enseja o acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos modificativos. **Aligeire-se que a grande maioria dos impactos ambientais pela abertura de uma nova fronteira exploratória de petróleo e gás na Foz do Amazonas são sentidos no Pará, que é o epicentro das bases de apoio para a operação offshore e do descarte dos resíduos sólidos das referidas atividades.**

Considerando que a apreciação desses fundamentos possui o potencial de alterar o convencimento do julgador sobre a decisão de declinar de sua competência (uma vez que demonstram a ausência de conexão fática integral e a presença de objeto mediato sistêmico distinto), **requer-se a concessão de efeitos modificativos (infringentes) para a revogação da decisão de declínio.**

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** dos embargos de declaração opostos, para que:

- a) Seja **sanada a omissão da Decisão (ID. 2226429191)**, apreciando-se expressamente os pedidos formulados pelo MPF na petição intercorrente (ID. 2219345426), quais sejam: a) **O deferimento do seu ingresso no polo ativo da Ação Civil Pública, na condição de Litisconsorte Ativo.** b) **A concessão de prazo de 15 (quinze) dias, ou prazo razoável, para o aditamento da petição inicial;**
- b) Seja **sanada a omissão da Decisão (ID. 2226429191)** quanto à falta de **análise dos fundamentos jurídicos e fáticos distintos apresentados**

pelo MPF para a manutenção da competência no Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA;

- c) **Conceder efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, para que seja revogada a decisão de declínio de competência e reconhecida a competência da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Belém/PA para processar e julgar a presente Ação Civil Pública.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/Pará, *data da assinatura eletrônica.*

- Assinatura Eletrônica -
FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República